



LIDO, AUTUE-SE E  
INCLUA EM PAUTA

24 FEV 2026

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 239  
Disponibilização: 18/12/2025  
Publicação: 18/12/2025

AO EXPEDIENTE

Em: 15 / 01 / 2026

Veto Total nº 98/26

1º Secretário

RONDÔNIA

Governo do Estado

Presidente



Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

24 FEV 2026

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 344, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Protocolo 98/26

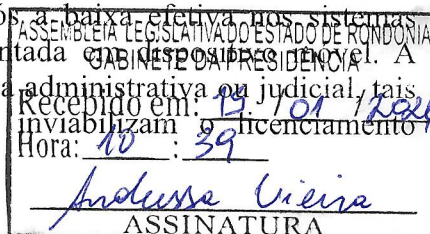
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1.218/2025, de iniciativa dessa íncrita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a disponibilização, por parte dos órgãos estaduais de trânsito, de meios eletrônicos que permitam ao cidadão realizar a quitação de débitos incidentes sobre veículos automotores durante abordagem de fiscalização no estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 413/2025-ALE, de 26 de novembro de 2025.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, e reconhecendo a louvável intenção do legislador e o comprometimento junto à comunidade no estado de Rondônia, cumpre esclarecer que, ao examinar a propositura, vejo-me compelido a vetar totalmente o Projeto, tendo em vista que a proposta impõe obrigações amplas, indeterminadas e de difícil execução pelos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela fiscalização de trânsito, ao exigir a disponibilização de meios eletrônicos para quitação de débitos durante abordagens, configurando, assim, a inconstitucionalidade formal, ante usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo. Tal determinação, além de carecer de parâmetros operacionais claros, gera impactos diretos na organização administrativa, na logística de atuação das equipes fiscais e na gestão tecnológica do Estado, instituindo, ainda, despesa pública sem a observância do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por não estar acompanhada da correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que desarmoniza com as diretrizes atualmente adotadas pelo Poder Executivo para planejamento, organização e gestão institucional. Diante dessas razões e visando resguardar o interesse público, a eficiência administrativa e a regularidade das políticas de gestão governamental, impõe-se o veto total à propositura.

Insta esclarecer que as exigências do Projeto geraria sobrecarga operacional, desvio de foco das atividades-fim e necessidade de investimentos significativos em equipamentos, conectividade, treinamento e manutenção, ônus que não se compatibiliza com suas atribuições centrais. Além disso, considerando que a fiscalização de trânsito ocorre, em diversos municípios, mediante convênios de delegação de competência, a norma não esclarece responsabilidades, custos e procedimentos nessas situações, criando insegurança jurídica e dificuldades práticas de implementação.

Ressalta-se, ainda, que a quitação de débitos no momento da abordagem não afasta a obrigatoriedade de lavratura do Auto de Infração de Trânsito, uma vez que a penalidade decorre da conduta cometida e deve ser devidamente registrada para fins de pontuação, controle administrativo e estatísticas oficiais. Além disso, a liberação de restrições somente pode ocorrer após a baixa efetiva nos sistemas competentes, não bastando a simples confirmação de pagamento apresentada ao cidadão. A proposição também não contempla outras hipóteses impeditivas, de natureza administrativa ou judicial, tais como bloqueios, adulterações ou ordens de busca e apreensão, que inviabilizam o licenciamento independentemente da quitação isolada do débito.



AO DEPARTAMENTO  
LEGISLATIVO

15 / 01 / 2018

Carlos Alberto M. Manveller  
Secretário Legislativo



Ademais, ao prever integração sistêmica plena entre os órgãos estaduais de trânsito e a Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, a proposta impõe obrigações que extrapolam as capacidades tecnológicas atuais e desconsideram que a arrecadação, a gestão e a baixa do IPVA são atribuições exclusivas da Sefin. A implementação de tal interoperabilidade demandaria infraestrutura complexa, desenvolvimento tecnológico específico e cooperação formal entre as instituições, inexistentes nos moldes exigidos e inviáveis no curto prazo estabelecido pelo Autógrafo.

Outrossim, aos entraves técnicos e operacionais, a Procuradoria-Geral do Estado identificou vício de iniciativa, uma vez que a matéria interfere diretamente na estrutura administrativa, nas atribuições e na gestão tecnológica de órgãos do Poder Executivo, o que viola a reserva de iniciativa prevista no art. 61, §1º, da Constituição Federal, aplicada por simetria aos Estados. Os dispositivos que tratam de integração tecnológica obrigatória, capacitação de servidores e infraestrutura mínima invadem competência privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando inconstitucionalidade formal insanável.

Some-se a isso a ausência da indispensável estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113 do ADCT, uma vez que a implementação demandaria investimentos expressivos em infraestrutura tecnológica, aquisição de equipamentos, expansão de conectividade, treinamento e manutenção continuada, sem qualquer demonstração de viabilidade fiscal ou compatibilidade com o planejamento governamental. Destaca-se também que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no Projeto é manifestamente inexecutável diante da realidade técnica apontada pelas áreas responsáveis do Detran-RO.

Diante do exposto, observa-se que, embora bem-intencionada, a proposição apresenta vícios de ordem administrativa e orçamentária que comprometem sua viabilidade e efetividade, podendo gerar sobreposição de políticas, insegurança jurídica, falta de planejamento e desalinhamento com as diretrizes e prioridades do Governo. Considerando, ainda, o vício formal de iniciativa, a ausência de estimativa de impacto orçamentário e a inviabilidade operacional e tecnológica da medida, conclui-se pela impossibilidade de sua implementação. Por essas razões, manifesta-se o entendimento pela necessidade do Veto Total, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, por contrariar o interesse público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/12/2025, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0067296547** e o código CRC **1BDB1424**.









**RONDÔNIA**  
★  
**Governo do Estado**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 337/2025/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 1.218/2025 (id: 0066822346)

ENVIO À CASA CIVIL: 26.11.2025

ENVIO À PGE: 26.11.2025

PRAZO: 17.12.2025

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 1.218/2025 (ID 0066822346)**.

1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: *"dispõe sobre a disponibilização, por parte dos órgãos estaduais de trânsito, de meios eletrônicos que permitam ao cidadão realizar a quitação de débitos incidentes sobre veículos automotores durante abordagem de fiscalização no estado de Rondônia e dá outras providências."*

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. **LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

2.1. Dispõe a Constituição Federal que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica** das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: *"A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo"*.

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, **resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito**, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, **necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.**

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que **esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis.** Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, **passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.**

### 3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. No caso concreto trata-se de autógrafo que visa dispor sobre a disponibilização por parte dos órgãos estaduais de trânsito, de meios eletrônicos que permitam ao cidadão **realizar a quitação de débitos** incidentes sobre veículos automotores durante a abordagem de fiscalização no estado de Rondônia.





3.6. Inicialmente, destaca-se que *princípio constitucional da separação dos Poderes* a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:



#### Constituição Federal de 1988

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

#### Constituição do Estado de Rondônia

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**

3.7. A proposição legislativa, a princípio, trata da organização administrativa de serviços públicos estaduais, **política administrativa de trânsito e tributária** (no tocante à forma de quitação dos débitos).

3.8. Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece competir **concorrentemente** à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito tributário, conforme inciso I do art. 24, desde que não contrarie a norma geral federal, cuja previsão foi reproduzida no inciso I do art. 9º da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

#### Constituição Federal de 1988

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

#### Constituição do Estado de Rondônia

Art. 9º **Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente**, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - custas dos serviços forenses;

3.9. Sobre este ponto, é importante destacar o inciso I do art. 30 da Constituição do Estado de Rondônia:

#### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 30. **Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:**

I - **sistema tributário**, arrecadação e distribuição de rendas;

III - **planos e programas estaduais de desenvolvimento**, em conformidade com os planos e programas nacionais;

IV - normas gerais para a exploração ou concessão, bem como para a fixação de tarifas ou preços dos serviços públicos;

V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

3.10. Na medida em que as previsões do autógrafo de lei disciplina no âmbito da Administração Pública Estadual, meios tecnológicos de quitação de débitos já existentes, relativos a multas, taxas e IPVA,



durante abordagens de fiscalização, com o objetivo de **incrementar a eficiência administrativa e a regularização imediata da situação do veículo**. Desse modo, importa destacar que a presente proposição se encontra em consonância com o disposto no art. 30 da Constituição Estadual, uma vez que o poder legislativo também detém iniciativa legislativa para a propositura de projetos de lei que versem sobre matéria tributária.

3.11. Nesse sentido, destaca-se que nos casos de lei oriunda de **projeto de lei elaborada pela Assembleia Legislativa Estadual que trate sobre matéria tributária** o Supremo Tribunal Federal, já pacificou entendimento no sentido de que lei de iniciativa parlamentar, não possui vício formal.



STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. **BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.** 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02. 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/05/2007).

3.12. Passado tal ponto, é de se destacar que o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal dispõe ser **competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte**. Em razão disso, cumpre tecer breves considerações sobre esse aspecto.

3.13. No entanto, o STF entende que os Estados e Municípios podem editar normas sobre aspectos específicos, desde que não invadam o núcleo da competência da União. A jurisprudência diferencia o ato de legislar sobre "trânsito" (criar regras de circulação, infrações, penalidades) daquele de organizar a "administração" e a "fiscalização" desses serviços. Colaciono Jurisprudência nesse sentido:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INSTALAÇÃO DE PONTO PROVISÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO . ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.** 1. O acórdão recorrido revela-se em dissonância com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, firmada no sentido de que, **no âmbito da execução das políticas públicas, cabe ao administrador público a avaliação de sua conveniência e oportunidade.** 2 . **Agravo interno a que se nega provimento.**

(STF - ARE: 1414453 RN, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/03/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023)

3.14. Nessa decisão, o STF reafirmou que cabe ao administrador público (no caso, o DETRAN/RN) a avaliação da conveniência e oportunidade para a **instalação de um ponto provisório de fiscalização de trânsito**. O Tribunal destacou que a execução de políticas públicas está no âmbito da discricionariedade administrativa, reforçando a autonomia do órgão estadual para organizar suas atividades de fiscalização.

3.15. Ademais, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 6.773, firmou entendimento no sentido de que normas estaduais que dispõem sobre atribuições típicas de órgão executivo de trânsito inserem-se no âmbito da **organização administrativa**, matéria de competência dos Estados, e não propriamente no campo da **legislação sobre trânsito e transporte**, o que afasta, nessa hipótese, a incidência da competência privativa da União.

3.16. Tal orientação mostra-se em consonância com a proposição veiculada no autógrafo em testilha, porquanto, salvo melhor juízo, a medida limita-se a disciplinar a **organização administrativa e os**



meios operacionais para a quitação de débitos existentes durante as abordagens de fiscalização, sem inovar no ordenamento jurídico em matéria de trânsito propriamente dita.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 129/2013 . INCLUSÃO DO DETRAN-MG NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA POLÍCIA CIVIL ESTADUAL. DESEMPENHO DE **ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL** . IMPROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse . 2. A Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União ( CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios ( CF, arts. 24 e 30, inciso I) . 3. As normas impugnadas disciplinam a estrutura e as atribuições da Polícia Civil mineira, possuindo conteúdo meramente administrativo, não relacionado diretamente a trânsito e transporte, de competência privativa da União ( CF, art. 22, XI). 4 . Competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis ( CF, art. 24, XVI). Inexistência de norma geral federal. Competência supletiva plena dos entes subnacionais . 5. O âmbito de atuação da Polícia Civil não se exaure nas atribuições previstas no art. 144, § 4º, da Constituição Federal, sendo-lhe possível absorver funções correlatas, desde que não invada o campo de atribuições constitucionalmente reservado a outros órgãos do sistema de segurança pública. 6 . Ação direta julgada improcedente.

(STF - ADI: 6773 MG 0050475-36.2021.1 .00.0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 18/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/01/2022)

3.17. Por se tratar de proposição que estabelece norma de **organização administrativa**, dispondo obrigações aos órgãos estaduais de trânsito, para que disponibilizem meios eletrônicos que permitam ao cidadão realizar a quitação de débitos incidentes sobre veículos automotores durante abordagem de fiscalização no estado de Rondônia, nota-se intromissão nas competências administrativas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, vez que **cabe ao DETRAN o planejamento, a coordenação, a fiscalização, o controle e a execução da política de trânsito no âmbito da competência do Estado, conforme redação do art. 138 Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia.**

**Art. 138. Ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, compete o planejamento, a coordenação, a fiscalização, o controle e a execução da política de trânsito no âmbito da competência do Estado.**

3.18. Conforme todo o exposto, verifica que trata de uma norma de organização administrativa, por se tratar de proposição que diz respeito as atribuições exercidas pelo DETRAN.

3.19. Interessa mencionar o inteiro teor da proposição:

**Art. 1º Os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela fiscalização de trânsito deverão disponibilizar, durante as abordagens, meios eletrônicos seguros que permitam ao cidadão realizar, de imediato, a quitação de débitos incidentes sobre veículos automotores, incluindo:**

I - multas de trânsito;

II - taxas de licenciamento;

III - IPVA, quando permitido pela legislação estadual; e

IV - demais encargos vencidos vinculados ao registro do veículo.





**Art. 2º A quitação dos débitos poderá ocorrer por meio de:**

- I - plataformas eletrônicas oficiais do Estado;
- II - sistemas integrados de pagamento digital; e
- III - aplicativos ou portais autorizados pelos órgãos competentes.

§1º Os meios eletrônicos deverão garantir autenticidade, rastreabilidade e confirmação imediata do pagamento.

§ 2º É vedado ao agente de fiscalização receber valores em espécie ou manipular diretamente quantias relacionadas aos pagamentos.

**Art. 3º Confirmado o pagamento eletrônico, ficará dispensada a adoção de medidas restritivas relativas exclusivamente aos débitos quitados no momento da abordagem, observada a legislação federal aplicável.**

**Art. 4º Os órgãos de trânsito promoverão a integração de seus sistemas com a Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, garantindo atualização em tempo real das informações relativas aos débitos, pagamentos e liberações.**

**Art. 5º Os agentes de fiscalização deverão receber orientação e capacitação quanto ao uso dos meios eletrônicos previstos nesta Lei.**

**Art. 6º Os órgãos responsáveis pela execução desta Lei deverão assegurar infraestrutura mínima de conectividade para a realização das consultas e pagamentos eletrônicos, vedada a exigência de conexão de terceiros.**

**Art. 7º A implementação desta Lei observará os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado.**

**Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.**

**Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorrido. 188 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.**

3.20. Nota-se dos dispositivos do autógrafo em apreço, a interferência na organização e no funcionamento da administração pública, ao impor deveres operacionais específicos ao DETRAN e à SEFIN, tais como a disponibilização obrigatória de meios tecnológicos, integração sistêmica em tempo real, capacitação de agentes e garantia de infraestrutura mínima, avança diretamente sobre o campo de organização e funcionamento da Administração Pública, matéria inserida na **reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o inciso VII do art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia:**

**Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:**

- I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;
- II - nomear e exonerar: a) os Secretários de Estado;
- b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
- V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
- VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**

3.21. Desse modo, embora a intenção legislativa esteja orientada à promoção da eficiência administrativa, constata-se que a norma extrapola o estabelecimento de meras diretrizes gerais de política pública, ao impor obrigações concretas de implementação, estruturar sistemas, disciplinar a

atuação funcional de agentes públicos e definir aspectos de logística administrativa, incorrendo, assim, em vício de inconstitucionalidade formal.

3.22.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** POSSIBILIDADE DE EMENDAS DO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE GUARDEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA E NÃO IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2007 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMENDA APROVADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA A FIM DE PROIBIR A DEMISSÃO IMOTIVADA DE SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA. VEDAÇÃO QUE IMPLICA AUMENTO INDIRETO DE DESPESA COM PESSOAL, POIS LIMITA A INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DE REDUZIR GASTOS COM O PESSOAL, QUANDO NECESSÁRIO. **INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de serem de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.** Entretanto, o Poder Legislativo tem competência para emendar o projeto de lei, desde que observada a pertinência temática e a vedação de aumento de despesa. 2. Na origem, trata-se de Representação por inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro em face do artigo 4º da Lei Complementar Estadual 118, de 29/11/2007, que dispõe sobre a atividade de saúde como área de atuação estatal sujeita a desempenho por fundação pública de direito privado nos termos do art. 37, XIX, da Constituição Federal, com a possibilidade de contratação de funcionários públicos celetistas. 3. A Casa Legislativa aprovou emenda ao projeto original para alterar o art. 4º da referida Lei Complementar, de modo a proibir a demissão imotivada dos servidores contratados pelo regime celetista. 4. A norma impugnada no presente RE, ao proibir a demissão imotivada dos servidores da fundação estadual contratados pelo regime celetista, adentrou em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, pois versa diretamente sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Precedentes. 5. Em situação idêntica à do presente processo, a Primeira Turma do STF, no RE 1.472.668-Agr, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Dje de 20/6/2024, assentou que a matéria atinente à proibição de demissão imotivada dos empregados públicos contratados pelo regime da CLT é estritamente afeta à organização e funcionamento da Administração Pública, portanto, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 6. Referida vedação implica aumento indireto de despesa com pessoal, pois limita a iniciativa da Administração de reduzir os gastos com pessoal, quando necessário. Por esse motivo, não cabe a emenda feita pelo Poder Legislativo. 7. Agravo Interno provido, a fim de negar provimento ao Recurso Extraordinário e manter o acórdão recorrido.

(STF - RE: 1500208 RJ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-12-2024 PUBLIC 07-01-2025)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 8.419/2022 DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE 'POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA'. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE DE JUSTIÇA LOCAL. **USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente a Ação Direta para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei 8.419, de 05 de outubro de 2022, do Município de Petrópolis, **aos fundamentos de que (a) "houve invasão do Poder Legislativo na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, no que concerne ao funcionamento e à organização da Administração Pública Estadual" (Doc. 3, fl. 10); e (b) houve violação à separação de poderes, bem como ao art. 113, I da Carta Estadual, "na medida em que impôs obrigações ao Poder Executivo Municipal sem indicar a respectiva fonte de custeio".** 2. A pretexto de instituir medidas de desjudicialização da Administração Pública, o diploma legal contestado, de iniciativa do Poder Legislativo, adentrou em matéria sujeita à reserva da Administração, uma vez que se imiscuiu nos aspectos atinentes a seus órgãos. **Dessa forma, contrariou as regras de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como o princípio da separação de poderes.** 3. Agravo Interno a que se nega provimento.



3.23. Cumpre salientar que a implementação da proposição enseja a criação de despesas para o ente público, na medida em que a aparelhagem dos agentes e viaturas com dispositivos e serviços de conectividade (art. 6º), bem como a implantação dos sistemas indispensáveis, implicam investimentos em aquisição, manutenção e capacitação de pessoal (art. 5º).

3.24. Assim, certo é que cinge-se ao caso concreto a previsão contida no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF/88), que assim dispõe:

**Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)**

3.25. **A ausência do respectivo estudo de efetivo impacto, contamina de mácula constitucional formal a proposta, conforme se atesta nos seguintes julgados:**



Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima. Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. **Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Obrigatoriedade. Artigo 113 do ADCT. Alcance. União e demais entes federativos. Inconstitucionalidade formal.** Conhecimento parcial. Procedência. Modulação dos efeitos da decisão. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercute no plano de validade da norma de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos. Precedentes. 3. In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). De sua leitura depreende-se que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do INTEIRAMA. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua inconstitucionalidade formal. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar a servidores públicos do Estado, bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc*, a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(ADI 6090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023) (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na





Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. **3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

3.26. Inclusive, recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia perfilhou igual caminho, conforme se extrai da ementa a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Cíveis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência privativa da União. Material bélico. **Impacto financeiro-orçamentário. Art. 113 da ADCT.** Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a disposição de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após ao ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. **3. A aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em inconstitucionalidade.** 4. É inconstitucional lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804954-67.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, publ. em 07.12.2023).

3.27. Instado a se manifestar, o Departamento Estadual de Trânsito, exarou manifestação técnica por intermédio do Ofício nº 27053/2025/DETRAN-CTECGAB (id. 0067117462) opinando pelo veto do autógrafo de lei, nos seguintes termos:

Em atenção ao Ofício n. 9493/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0066822548), que solicita a manifestação técnica (não jurídica) deste Departamento Estadual de Trânsito - Detran/RO, para subsidiar a decisão de sanção ou veto ao Autógrafo de Lei n. 1.218/2025, o qual "Dispõe sobre a disponibilização, por parte dos órgãos estaduais de trânsito, de meios eletrônicos que permitam ao cidadão realizar a quitação de débitos incidentes sobre veículos automotores durante abordagem de fiscalização no estado de Rondônia e dá outras providências".

Após análise e manifestação dos setores competentes, informo o que segue.

#### **Contexto, Intenção da Proposta de Lei e Alinhamento com Práticas ATUAIS do DETRAN/RO**

Informo que este Detran/RO já vem adotando, em determinadas situações, a oferta de pagamento imediato de tributos e multas por meio de PIX ou código de barras. Esta prática é especialmente aplicada em casos de licenciamento vencido, com base no artigo 230, inciso V, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Esse procedimento tem permitido ao cidadão regularizar sua situação de forma célere, evitando a remoção do veículo, desde que a baixa do débito ocorra automaticamente em sistema. Contudo, a





obrigatoriedade da lavratura do auto de infração permanece. Portanto, o projeto de lei, vai ao encontro e reforça as medidas já implementadas por esta Autarquia para facilitar a regularização imediata de débitos durante fiscalizações.

Para que o veículo seja considerado devidamente licenciado, não basta apenas o pagamento da taxa anual de licenciamento, sendo indispensável também a quitação do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), instituído no Estado de Rondônia pela LEI n. 950, de 22 de Dezembro de 2000, e das multas de trânsito eventualmente existentes. Tais quitações são requisitos essenciais e indispensáveis para a regularização veicular, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

### **Análise Crítica dos Artigos e Impeditivos para o Cumprimento Integral**

#### **Art. 1º – Abrangência dos "Órgãos e Entidades Estaduais de Trânsito":**

O Art. 1º dispõe que "Os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela fiscalização de trânsito deverão disponibilizar (...) meios eletrônicos". A generalidade dessa redação impõe uma obrigação que se estende a órgãos como a Polícia Militar que, embora exerça a fiscalização de trânsito, possui como missão precípua a preservação da ordem pública e segurança. Essa imposição gera as seguintes preocupações:

- **Desvio de Foco e Atribuições:** A implementação e operação de sistemas de quitação de débitos exige treinamento, infraestrutura e tempo que podem desviar a Polícia Militar de suas atividades-fim, sobrecarregando-a com demandas de natureza financeira e tecnológica.
- **Custos e Infraestrutura:** A aparelhagem dos agentes e viaturas com dispositivos, conectividade (Art. 6º) e os sistemas necessários representaria um investimento significativo em aquisição, manutenção e capacitação (Art. 5º) para uma instituição que não tem essa atribuição como central.
- **Convênios de Trânsito:** A realidade da fiscalização de trânsito envolve complexos convênios entre o Estado e os Municípios, onde há delegação de competências. O Autógrafo não endereça como essa obrigação se coadunaria com tais convênios, gerando ambiguidades sobre quem arcaria com os custos e responsabilidades em cenários de atuação conjunta ou delegada, e podendo criar disparidades na aplicação da lei.

#### **Art. 3º – Condições para a Dispensa de Medidas Restritivas:**

O Art. 3º estabelece que, "Confirmado o pagamento eletrônico, ficará dispensada a adoção de medidas restritivas relativas exclusivamente aos débitos quitados no momento da abordagem".

Esta redação merece as seguintes ressalvas:

- **Necessidade de Baixa Sistemática Efetiva:** A dispensa da medida administrativa de remoção do veículo somente pode ser considerada segura e juridicamente válida mediante a confirmação da baixa eletrônica e automática do débito nos sistemas oficiais, e não apenas pela mera confirmação do pagamento no dispositivo do agente. A ausência de baixa sistemática imediata pode gerar inconsistências, prejudicando o cidadão em futuras fiscalizações ou licenciamentos.
- **Manutenção da Lavratura do Auto de Infração:** A quitação do débito não anula a infração de trânsito cometida. A obrigatoriedade da lavratura do Auto de Infração de Trânsito (AIT) permanece inalterada, sendo fundamental para o registro da conduta infracional, histórico do condutor, pontuação na CNH e estatísticas de trânsito.
- **Outras Restrições Impeditivas:** A lei não aborda a existência de outras restrições administrativas ou judiciais (como bloqueios, busca e apreensão, adulteração veicular) que, independentemente da quitação de um débito pontual, impedem o licenciamento e a regular circulação do veículo. A liberação irrestrita baseada apenas na quitação do débito específico poderia contrariar a legislação federal (CTB) e comprometer a segurança jurídica e a fiscalização de irregularidades mais graves. Para que um veículo seja considerado devidamente licenciado, conforme já exposto, é indispensável a quitação de todos os débitos, incluindo o IPVA e multas.

#### **Art. 4º – Integração com a Secretaria de Estado de Finanças e o IPVA (Impeditivo Técnico e Competencial):**

O Art. 4º determina que "Os órgãos de trânsito promoverão a integração de seus sistemas com a Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, garantindo atualização em tempo real das informações relativas aos débitos, pagamentos e liberações".

Seguem os entraves para a implementação integral e imediata da Lei:

- **Competência Exclusiva do IPVA:** A gestão, arrecadação e, crucialmente, a competência para dar baixa no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) pertencem exclusivamente à





Sefin. Embora os sistemas do Detran/RO já consumam dados da Fazenda Estadual para consulta, não possuem autonomia para efetuar a quitação e baixa automática em tempo real do IPVA.

- **Barreira de Interoperabilidade:** A quitação e baixa automática em tempo real do IPVA durante a fiscalização exige uma nova e complexa camada de interoperabilidade sistêmica e bancária, que vai além da capacidade atual do Detran/RO. Para tal, é imprescindível a participação ativa e o desenvolvimento de soluções por parte da Sefin.

- **Condicionante para a Operacionalização:** Embora a tecnologia do Detran/RO esteja apta a receber a funcionalidade, sua operacionalização efetiva está condicionada à celebração de Termo de Cooperação Técnica entre Detran/RO e a Sefin, visando o desenvolvimento das APIs (Interfaces de Programação de Aplicação) necessárias. Sem essas tratativas e integrações, não é possível garantir que o pagamento realizado na via pública reflita instantaneamente na base da Fazenda, comprometendo a segurança jurídica exigida no § 1º do Art. 2º.

- **Incompatibilidade com Prazo de Vigência (Art. 9º):** O prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrada em vigor da Lei (Art. 9º) mostra-se inviável para o desenvolvimento e implementação dessas integrações complexas com a Sefin, o que impediria o cumprimento integral da norma desde sua vigência.

#### Conclusão e Recomendação

Diante do exposto, embora o Autógrafo de Lei n. 1.218/2025 apresente uma finalidade positiva de desburocratização e facilitação para o cidadão, e que o Detran/RO já esteja alinhado e trabalhando em medidas semelhantes, as análises técnicas deste Departamento apontam para significativas fragilidades na sua redação atual que geram:

- Inviabilidade Operacional para outros órgãos estaduais de fiscalização (e.g., Polícia Militar), desviando-os de suas funções essenciais e impondo ônus não previstos.

- Insegurança Jurídica e potencial para conflitos com a legislação federal ao não detalhar as condições da dispensa de medidas restritivas e ao ignorar outras restrições impeditivas de licenciamento.

- Impeditivo Técnico e Competencial para o cumprimento integral e imediato da norma, especialmente no tocante ao IPVA, cuja baixa depende exclusivamente da Sefin e de um desenvolvimento de integração que não pode ser garantido no prazo estabelecido pela lei.

Portanto, no âmbito desta Autarquia e do consenso manifestado pelas áreas técnicas envolvidas (CTI, DTFAT e DTV) para evitar a aplicação parcial da lei, a geração de passivos operacionais e jurídicos para o Estado, e a frustração da expectativa do cidadão, esta Autarquia **recomenda o VETO ao Autógrafo de Lei n. 1.218/2025.**

3.28. **Diante do exposto, constata-se que o autógrafo de lei em apreço, sob o prisma da constitucionalidade formal, padece de vício de iniciativa, por interferir diretamente nas atribuições, na organização e no funcionamento de órgãos da Administração Pública estadual, além de instituir despesas sem a observância do art. 113 do ADCT, por não estar acompanhado da correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro.**

3.29. **Portanto, verifica-se a inconstitucionalidade formal do autógrafo de lei, ante usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre atribuições das Secretarias de Estado e órgão do Poder Executivo e pela ausência de observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro.**

#### 4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Conforme salientado, o autógrafo de lei pretende dispor sobre a disponibilização por parte dos órgãos estaduais de trânsito, de meios eletrônicos que permitam ao cidadão realizar a quitação de débitos incidentes sobre veículos automotores durante a abordagem de fiscalização no estado de Rondônia.



4.3. Sem prejuízo do vício formal acima identificado, procede-se, à análise da **constitucionalidade material**, isto é, da compatibilidade do conteúdo da norma com a Constituição Federal e com o sistema normativo vigente.

4.4. Infere-se na justificativa de id: 0066822356, de autoria do Deputado NIM BARROSO:

#### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Deputado,

**A presente iniciativa tem por objetivo modernizar os procedimentos de fiscalização de trânsito no Estado de Rondônia, permitindo que o cidadão possa quitar débitos incidentes sobre o veículo automotor de forma imediata e segura durante a abordagem, mediante uso de meios eletrônicos oficiais.**

**Atualmente, a ausência de instrumentos tecnológicos acessíveis ao cidadão resulta, muitas vezes, na aplicação de medidas administrativas gravosas — como remoção do veículo ao pátio — mesmo quando o proprietário dispõe de condições de efetuar o pagamento instantâneo.**

A proposta:

não altera o Código de Trânsito Brasileiro;

não invade competência privativa da União;

atua exclusivamente no âmbito administrativo estadual, conforme art. 25 da Constituição Federal;

respeita integralmente o Regimento Interno da ALE/RO;

fortalece a eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88);

incrementa a arrecadação estadual;

garante maior transparência e segurança aos procedimentos de fiscalização;

reduz litígios, remoções indevidas e encargos operacionais.

Ao propor a disponibilização de meios eletrônicos oficiais, cria-se um ambiente de agilidade, economicidade e cidadania, permitindo que o Estado atue de forma mais moderna e humanizada, sem prejuízo da segurança jurídica.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

4.5. Vejamos o teor do autógrafo de Lei, na íntegra:

**Art. 1º Os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela fiscalização de trânsito deverão disponibilizar, durante as abordagens, meios eletrônicos seguros que permitam ao cidadão realizar, de imediato, a quitação de débitos incidentes sobre veículos automotores, incluindo:**

I - multas de trânsito;

II - taxas de licenciamento;

III - IPVA, quando permitido pela legislação estadual; e

IV - demais encargos vencidos vinculados ao registro do veículo.

**Art. 2º A quitação dos débitos poderá ocorrer por meio de:**

I - plataformas eletrônicas oficiais do Estado;

II - sistemas integrados de pagamento digital; e

III - aplicativos ou portais autorizados pelos órgãos competentes.

§1º Os meios eletrônicos deverão garantir autenticidade, rastreabilidade e confirmação imediata do pagamento.

§ 2º É vedado ao agente de fiscalização receber valores em espécie ou manipular diretamente quantias relacionadas aos pagamentos.

**Art. 3º Confirmado o pagamento eletrônico, ficará dispensada a adoção de medidas restritivas relativas exclusivamente aos débitos quitados no momento da abordagem, observada a legislação**





federal aplicável.

Art. 4º Os órgãos de trânsito promoverão a integração de seus sistemas com a Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, garantindo atualização em tempo real das informações relativas aos débitos, pagamentos e liberações.

Art. 5º Os agentes de fiscalização deverão receber orientação e capacitação quanto ao uso dos meios eletrônicos previstos nesta Lei.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela execução desta Lei deverão assegurar infraestrutura mínima de conectividade para a realização das consultas e pagamentos eletrônicos, vedada a exigência de conexão de terceiros.

Art. 7º A implementação desta Lei observará os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorrido. 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

4.6. Por se tratar de autógrafo de lei que diz respeito aos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela fiscalização de trânsito, que deverão disponibilizar meios eletrônicos para quitação de débitos durante as abordagens, o Departamento de Trânsito - DETRAN/RO e a Secretaria de Finanças - SEFIN foram instados a se manifestar, por intermédio do Ofício nº 9493/2025/CASACIVIL-DITELGAB e Ofício nº 9495/2025/CASACIVIL-DITELGAB, sobrevida manifestação das respectivas pastas. Vejamos:

**a) DIRETORIA EXECUTIVA - DETRAN (despacho id: 0067193727)**

Em atenção ao Ofício n.º 9493/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0066822548), por meio do qual solicita a manifestação técnica deste Departamento de Trânsito para subsidiar a decisão de sanção ou veto ao Autógrafo de Lei nº 1.218/2025, que "Dispõe sobre a disponibilização, por parte dos órgãos estaduais de trânsito, de meios eletrônicos que permitam ao cidadão realizar a quitação de débitos incidentes sobre veículos automotores durante abordagem de fiscalização no estado de Rondônia e dá outras providências", cumpre-nos apresentar, após análise consolidada da Coordenadoria de Tecnologia da Informação (CTI), Coordenadoria de Veículos e Vistoria (CORVV), Diretoria Técnica de Fiscalização e Ações de Trânsito (DTFAT) e Diretoria Técnica de Veículos (DTV), as seguintes considerações técnicas.

**Contexto, Intenção da Proposta de Lei e Alinhamento com Práticas ATUAIS do DETRAN/RO:**

As análises técnicas recebidas da CTI (Despacho CTI, 0067181563), CORVV (Despacho CORV, 0067010086), DTFAT (Despacho DTFAT 0066928221) e DTV (Despacho DTV, 0067028537) reconhecem a salutar intenção do Autógrafo de Lei nº 1.218/2025 em promover a celeridade e a facilitação para o cidadão na regularização de débitos veiculares durante abordagens de fiscalização.

Nesse sentido, o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO) já vem adotando, em determinadas situações, a oferta de pagamento imediato de tributos e multas por meio de PIX ou código de barras. Conforme detalhado pela CORVV e DTV, esta prática é especialmente aplicada em casos de licenciamento vencido, com base no Artigo 230, inciso V, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Tal procedimento tem permitido ao cidadão regularizar sua situação de forma célere, evitando a remoção do veículo, desde que a baixa do débito ocorra automaticamente em sistema. Contudo, a obrigatoriedade da lavratura do auto de infração permanece.

Nesta senda, tais medidas procedimentais já são implementadas por esta Autarquia para facilitar a regularização imediata de débitos durante fiscalizações.

Adicionalmente, a CORVV e a DTV esclarecem que, para que o veículo seja considerado devidamente licenciado, não basta apenas o pagamento da taxa anual de licenciamento, sendo indispensável também a quitação do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), instituído no Estado de Rondônia pela LEI Nº 950, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000, e das multas de trânsito eventualmente existentes. Tais quititações são requisitos essenciais e indispensáveis para a regularização veicular, nos termos do CTB.

**Análise Crítica dos Artigos e Impeditivos para o Cumprimento Integral:**





Após análise técnica pormenorizada dos artigos do Autógrafo de Lei revela impeditivos legais, operacionais e técnicos que comprometem sua aplicação imediata e integral, e que poderiam gerar insegurança jurídica e ineficiência.

#### **Art. 1º – Abrangência dos "Órgãos e Entidades Estaduais de Trânsito":**

O Art. 1º dispõe que "Os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela fiscalização de trânsito deverão disponibilizar (...) meios eletrônicos". A generalidade dessa redação impõe uma obrigação que se estende a órgãos como a Polícia Militar, que, embora exerça a fiscalização de trânsito, possui como missão precípua a preservação da ordem pública e segurança. Essa imposição gera as seguintes preocupações:

- **Desvio de Foco e Atribuições:** A implementação e operação de sistemas de quitação de débitos exige treinamento, infraestrutura e tempo que podem desviar a Polícia Militar de suas atividades-fim, sobrecarregando-a com demandas de natureza financeira e tecnológica.
- **Custos e Infraestrutura:** A aparelhagem dos agentes e viaturas com dispositivos, conectividade (Art. 6º) e os sistemas necessários representaria um investimento significativo em aquisição, manutenção e capacitação (Art. 5º) para uma instituição que não tem essa atribuição como central.
- **Convênios de Trânsito:** A realidade da fiscalização de trânsito envolve complexos convênios entre o Estado e os Municípios, onde há delegação de competências. O Autógrafo não endereça como essa obrigação se coadunaria com tais convênios, gerando ambiguidades sobre quem arcaria com os custos e responsabilidades em cenários de atuação conjunta ou delegada, e podendo criar disparidades na aplicação da lei.

#### **Art. 3º – Condições para a Dispensa de Medidas Restritivas:**

O Art. 3º estabelece que, "Confirmado o pagamento eletrônico, ficará dispensada a adoção de medidas restritivas relativas exclusivamente aos débitos quitados no momento da abordagem".

Esta redação, conforme análises da CORVV e DTV, merece as seguintes ressalvas:

- **Necessidade de Baixa Sistemática Efetiva:** A dispensa da medida administrativa de remoção do veículo somente pode ser considerada segura e juridicamente válida mediante a confirmação da baixa eletrônica e automática do débito nos sistemas oficiais, e não apenas pela mera confirmação do pagamento no dispositivo do agente. A ausência de baixa sistemática imediata pode gerar inconsistências, prejudicando o cidadão em futuras fiscalizações ou licenciamentos.
- **Manutenção da Lavratura do Auto de Infração:** A quitação do débito não anula a infração de trânsito cometida. A obrigatoriedade da lavratura do Auto de Infração de Trânsito (AIT) permanece inalterada, sendo fundamental para o registro da conduta infracional, histórico do condutor, pontuação na CNH e estatísticas de trânsito.
- **Outras Restrições Impeditivas:** A lei não aborda a existência de outras restrições administrativas ou judiciais (como bloqueios, busca e apreensão, adulteração veicular) que, independentemente da quitação de um débito pontual, impedem o licenciamento e a regular circulação do veículo. A liberação irrestrita baseada apenas na quitação do débito específico poderia contrariar a legislação federal (CTB) e comprometer a segurança jurídica e a fiscalização de irregularidades mais graves. Para que um veículo seja considerado devidamente licenciado, conforme já exposto, é indispensável a quitação de todos os débitos, incluindo o IPVA e multas.

#### **Art. 4º – Integração com a Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) e o IPVA (Impeditivo Técnico e Competencial):**

O Art. 4º determina que "Os órgãos de trânsito promoverão a integração de seus sistemas com a Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, garantindo atualização em tempo real das informações relativas aos débitos, pagamentos e liberações".

As análises da CTI, CORVV e DTV revelam o principal entrave para a implementação integral e imediata da Lei:

- **Competência Exclusiva do IPVA:** A Coordenadoria de Tecnologia da Informação (CTI) esclarece que a gestão, arrecadação e, crucialmente, a competência para dar baixa no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) pertencem exclusivamente à SEFIN. Embora os sistemas do DETRAN/RO já consumam dados da Fazenda Estadual para consulta, não possuem autonomia para efetuar a quitação e baixa automática em tempo real do IPVA.
- **Barreira de Interoperabilidade:** A quitação e baixa automática em tempo real do IPVA durante a fiscalização exige uma nova e complexa camada de interoperabilidade sistêmica e bancária, que vai





além da capacidade atual da CTI e do DETRAN/RO. Para tal, é imprescindível a participação ativa e o desenvolvimento de soluções por parte da SEFIN.

- **Condicionante para a Operacionalização:** A CTI conclui que, embora a tecnologia do DETRAN/RO esteja apta a receber a funcionalidade, sua operacionalização efetiva está condicionada à celebração de Termo de Cooperação Técnica entre DETRAN/RO e SEFIN, visando o desenvolvimento das APIs (Interfaces de Programação de Aplicação) necessárias. Sem essas tratativas e integrações, não é possível garantir que o pagamento realizado na via pública reflita instantaneamente na base da Fazenda, comprometendo a segurança jurídica exigida no § 1º do Art. 2º.

- **Incompatibilidade com Prazo de Vigência (Art. 9º):** O prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrada em vigor da Lei (Art. 9º) mostra-se inviável para o desenvolvimento e implementação dessas integrações complexas com a SEFIN, o que impediria o cumprimento integral da norma desde sua vigência.

Conclusão e Recomendação:

Diante do exposto, embora o Autógrafo de Lei nº 1.218/2025 apresente uma finalidade positiva de desburocratização e facilitação para o cidadão, e que o DETRAN/RO já esteja alinhado e trabalhando em medidas semelhantes, as análises técnicas deste Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia apontam para significativas fragilidades na sua redação atual que geram:

- **Inviabilidade Operacional** para outros órgãos estaduais de fiscalização (e.g., Polícia Militar), desviando-os de suas funções essenciais e impondo ônus não previstos.

- **Insegurança Jurídica** e potencial para conflitos com a legislação federal ao não detalhar as condições da dispensa de medidas restritivas e ao ignorar outras restrições impeditivas de licenciamento.

- **Impeditivo Técnico e Competencial** para o cumprimento integral e imediato da norma, especialmente no tocante ao IPVA, cuja baixa depende exclusivamente da SEFIN e de um desenvolvimento de integração que não pode ser garantido no prazo estabelecido pela lei.

Portanto, no âmbito desta Autarquia e do consenso manifestado pelas áreas técnicas envolvidas (CTI, CORVV, DTFAT e DTV) para evitar a aplicação parcial da lei, a geração de passivos operacionais e jurídicos para o Estado, e a frustração da expectativa do cidadão, esta Diretoria Executiva recomenda o VETO ao Autógrafo de Lei nº 1.218/2025, considerando as ressalvas técnicas e competenciais levantadas, no contexto de exequibilidade e segurança.

Por fim, submetemos a Vossa Senhoria para apreciação e deliberação e adoção das providências administrativas para elaboração de um ofício-resposta à Casa Civil.

**OFÍCIO Nº 27053/2025/DETRAN-CTECGAB - COORDENADORIA DE APOIO TÉCNICO AO GABINETE**  
(id. 0067117462)

Em atenção ao Ofício n. 9493/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0066822548), que solicita a manifestação técnica (não jurídica) deste Departamento Estadual de Trânsito - Detran/RO, para subsidiar a decisão de sanção ou veto ao Autógrafo de Lei n. 1.218/2025, o qual "Dispõe sobre a disponibilização, por parte dos órgãos estaduais de trânsito, de meios eletrônicos que permitam ao cidadão realizar a quitação de débitos incidentes sobre veículos automotores durante abordagem de fiscalização no estado de Rondônia e dá outras providências".

Após análise e manifestação dos setores competentes, informo o que segue.

#### **Contexto, Intenção da Proposta de Lei e Alinhamento com Práticas ATUAIS do DETRAN/RO**

Informo que este Detran/RO já vem adotando, em determinadas situações, a oferta de pagamento imediato de tributos e multas por meio de PIX ou código de barras. Esta prática é especialmente aplicada em casos de licenciamento vencido, com base no artigo 230, inciso V, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Esse procedimento tem permitido ao cidadão regularizar sua situação de forma célere, evitando a remoção do veículo, desde que a baixa do débito ocorra automaticamente em sistema. Contudo, a obrigatoriedade da lavratura do auto de infração permanece. Portanto, o projeto de lei, vai ao encontro e reforça as medidas já implementadas por esta Autarquia para facilitar a regularização imediata de débitos durante fiscalizações.

Para que o veículo seja considerado devidamente licenciado, não basta apenas o pagamento da taxa anual de licenciamento, sendo indispensável também a quitação do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), instituído no Estado de Rondônia pela LEI n. 950, de 22 de





Dezembro de 2000, e das multas de trânsito eventualmente existentes. Tais quitações são requisitos essenciais e indispensáveis para a regularização veicular, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

## **Análise Crítica dos Artigos e Impeditivos para o Cumprimento Integral**

### **Art. 1º – Abrangência dos "Órgãos e Entidades Estaduais de Trânsito":**

O Art. 1º dispõe que "Os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela fiscalização de trânsito deverão disponibilizar (...) meios eletrônicos". A generalidade dessa redação impõe uma obrigação que se estende a órgãos como a Polícia Militar que, embora exerça a fiscalização de trânsito, possui como missão precípua a preservação da ordem pública e segurança. Essa imposição gera as seguintes preocupações:

- **Desvio de Foco e Atribuições:** A implementação e operação de sistemas de quitação de débitos exige treinamento, infraestrutura e tempo que podem desviar a Polícia Militar de suas atividades-fim, sobrecarregando-a com demandas de natureza financeira e tecnológica.

- **Custos e Infraestrutura:** A aparelhagem dos agentes e viaturas com dispositivos, conectividade (Art. 6º) e os sistemas necessários representaria um investimento significativo em aquisição, manutenção e capacitação (Art. 5º) para uma instituição que não tem essa atribuição como central.

- **Convênios de Trânsito:** A realidade da fiscalização de trânsito envolve complexos convênios entre o Estado e os Municípios, onde há delegação de competências. O Autógrafo não endereça como essa obrigação se coadunaria com tais convênios, gerando ambiguidades sobre quem arcaria com os custos e responsabilidades em cenários de atuação conjunta ou delegada, e podendo criar disparidades na aplicação da lei.

### **Art. 3º – Condições para a Dispensa de Medidas Restritivas:**

O Art. 3º estabelece que, "Confirmado o pagamento eletrônico, ficará dispensada a adoção de medidas restritivas relativas exclusivamente aos débitos quitados no momento da abordagem".

Esta redação merece as seguintes ressalvas:

- **Necessidade de Baixa Sistemática Efetiva:** A dispensa da medida administrativa de remoção do veículo somente pode ser considerada segura e juridicamente válida mediante a confirmação da baixa eletrônica e automática do débito nos sistemas oficiais, e não apenas pela mera confirmação do pagamento no dispositivo do agente. A ausência de baixa sistemática imediata pode gerar inconsistências, prejudicando o cidadão em futuras fiscalizações ou licenciamentos.

- **Manutenção da Lavratura do Auto de Infração:** A quitação do débito não anula a infração de trânsito cometida. A obrigatoriedade da lavratura do Auto de Infração de Trânsito (AIT) permanece inalterada, sendo fundamental para o registro da conduta infracional, histórico do condutor, pontuação na CNH e estatísticas de trânsito.

- **Outras Restrições Impeditivas:** A lei não aborda a existência de outras restrições administrativas ou judiciais (como bloqueios, busca e apreensão, adulteração veicular) que, independentemente da quitação de um débito pontual, impedem o licenciamento e a regular circulação do veículo. A liberação irrestrita baseada apenas na quitação do débito específico poderia contrariar a legislação federal (CTB) e comprometer a segurança jurídica e a fiscalização de irregularidades mais graves. Para que um veículo seja considerado devidamente licenciado, conforme já exposto, é indispensável a quitação de todos os débitos, incluindo o IPVA e multas.

### **Art. 4º – Integração com a Secretaria de Estado de Finanças e o IPVA (Impeditivo Técnico e Competencial):**

O Art. 4º determina que "Os órgãos de trânsito promoverão a integração de seus sistemas com a Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, garantindo atualização em tempo real das informações relativas aos débitos, pagamentos e liberações".

Seguem os entraves para a implementação integral e imediata da Lei:

- **Competência Exclusiva do IPVA:** A gestão, arrecadação e, crucialmente, a competência para dar baixa no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) pertencem exclusivamente à Sefin. Embora os sistemas do Detran/RO já consumam dados da Fazenda Estadual para consulta, não possuem autonomia para efetuar a quitação e baixa automática em tempo real do IPVA.

- **Barreira de Interoperabilidade:** A quitação e baixa automática em tempo real do IPVA durante a fiscalização exige uma nova e complexa camada de interoperabilidade sistêmica e bancária, que vai além da capacidade atual do Detran/RO. Para tal, é imprescindível a participação ativa e o desenvolvimento de soluções por parte da Sefin.



- **Condicionante para a Operacionalização:** Embora a tecnologia do Detran/RO esteja apta a receber a funcionalidade, sua operacionalização efetiva está condicionada à celebração de Termo de Cooperação Técnica entre Detran/RO e a Sefin, visando o desenvolvimento das APIs (Interfaces de Programação de Aplicação) necessárias. Sem essas tratativas e integrações, não é possível garantir que o pagamento realizado na via pública reflita instantaneamente na base da Fazenda, comprometendo a segurança jurídica exigida no § 1º do Art. 2º.

- **Incompatibilidade com Prazo de Vigência (Art. 9º):** O prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrada em vigor da Lei (Art. 9º) mostra-se inviável para o desenvolvimento e implementação dessas integrações complexas com a Sefin, o que impediria o cumprimento integral da norma desde sua vigência.

Conclusão e Recomendação

**Diante do exposto, embora o Autógrafo de Lei n. 1.218/2025 apresente uma finalidade positiva de desburocratização e facilitação para o cidadão, e que o Detran/RO já esteja alinhado e trabalhando em medidas semelhantes, as análises técnicas deste Departamento apontam para significativas fragilidades na sua redação atual que geram:**

- Inviabilidade Operacional para outros órgãos estaduais de fiscalização (e.g., Polícia Militar), desviando-os de suas funções essenciais e impondo ônus não previstos.

- Insegurança Jurídica e potencial para conflitos com a legislação federal ao não detalhar as condições da dispensa de medidas restritivas e ao ignorar outras restrições impeditivas de licenciamento.

- Impeditivo Técnico e Competencial para o cumprimento integral e imediato da norma, especialmente no tocante ao IPVA, cuja baixa depende exclusivamente da Sefin e de um desenvolvimento de integração que não pode ser garantido no prazo estabelecido pela lei.

**Portanto, no âmbito desta Autarquia e do consenso manifestado pelas áreas técnicas envolvidas (CTI, DTFAT e DTV) para evitar a aplicação parcial da lei, a geração de passivos operacionais e jurídicos para o Estado, e a frustração da expectativa do cidadão, esta Autarquia recomenda o VETO ao Autógrafo de Lei n. 1.218/2025.**

4.7. Das manifestações acostadas pelo Departamento Estadual de Trânsito, verifica-se que, a partir do consenso firmado entre as áreas técnicas envolvidas (CTI, DTFAT e DTV), e com a finalidade de evitar a aplicação parcial da lei, bem como a geração de passivos operacionais e jurídicos para o Estado, nos termos consignados pelo DETRAN, **foi recomendada a oposição de veto ao Autógrafo de Lei nº 1.218/2025.**

4.8. Colaciono, para os devidos fins, a manifestação técnicas exaradas pela **Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN:**

NÚCLEO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - SEFIN (id. 0066983897)

[...]

Vieram os autos para análise da Gerência de Tributação (eDOC 0066903223).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

A proposição legislativa veiculada no Autógrafo de Lei nº 1.218/2025 não modifica o regime jurídico tributário vigente. Seu escopo é disciplinar mecanismos tecnológicos que permitam ao contribuinte quitar, durante abordagens de fiscalização de trânsito (blitz), eventuais débitos vinculados ao veículo.

Nos últimos anos, a Sefin tem adotado soluções tecnológicas com o objetivo de simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão rondoniense e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações. Encontram-se, atualmente, disponíveis diversos canais seguros de autoatendimento que permitem, inclusive, a emissão do documento de arrecadação para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). São eles:

1. Portal da Sefin na Internet: <https://ipva.sefin.ro.gov.br/>;

2. Aplicativo "Sefin app", disponível nas lojas App Store e Play Store:





3. "Chat Institucional - Serafin", o qual possui função de assistente virtual (chatbot): <https://www.sefin.ro.gov.br/>;

4. "WhatsApp" da Sefin, canal de informações da Sefin no aplicativo "WhatsApp", com número oficial (69) 3211-6116.

O documento de arrecadação emitido por esses canais contém QR Code que possibilita o pagamento via PIX, a qualquer tempo, com compensação integral em poucos minutos.

Como se vê, já é tecnicamente possível ao contribuinte quitar o IPVA no exato momento de uma abordagem fiscalizatória, desde que disponha de acesso à internet.

**Posto isso, tem-se que as ferramentas atualmente disponibilizadas pela Sefin atendem, de forma suficiente, ao objetivo materializado no projeto de lei, não havendo impedimento técnico à sanção.**

São essas, Senhor Coordenador-Geral, as considerações desta Gerência a respeito do Autógrafo de Lei nº 1.218/2025.

4.9. De acordo com a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, o autógrafo não altera o regime tributário, o IPVA já pode ser quitado instantaneamente por PIX e que a medida disciplina mecanismo tecnológico de arrecadação.

4.10. Passa-se a análise dos dispositivos do autógrafo.

4.11. **O art. 1º limita-se a disciplinar meio de arrecadação e forma de pagamento, o que é compatível com o art. 30 da constituição do Estado de Rondônia, arts. 155, III, e 37, caput, da Constituição Federal (competência tributária estadual e princípio da eficiência administrativa).**

4.12. **O art. 2º define os meios pelos quais a quitação poderá ocorrer e estabelece exigências de segurança, vedando o recebimento de valores em espécie por agentes.**

4.13. Por sua vez, **o art. 3º dispensa a adoção de medidas restritivas relativas exclusivamente aos débitos quitados no momento da abordagem, no entanto, é imperioso rememorar a manifestação técnica do DETRAN (Ofício nº 27053/2025 id. 0067117462), nas ressalvas feitas sobre o art. 3º da proposição, visto que a que a quitação do débito não anula a infração de trânsito cometida:**

[...]

**Art. 3º – Condições para a Dispensa de Medidas Restritivas:**

O Art. 3º estabelece que, "Confirmado o pagamento eletrônico, ficará dispensada a adoção de medidas restritivas relativas exclusivamente aos débitos quitados no momento da abordagem".

Esta redação merece as seguintes ressalvas:

- **Necessidade de Baixa Sistemática Efetiva:** A dispensa da medida administrativa de remoção do veículo somente pode ser considerada segura e juridicamente válida mediante a confirmação da baixa eletrônica e automática do débito nos sistemas oficiais, e não apenas pela mera confirmação do pagamento no dispositivo do agente. A ausência de baixa sistemática imediata pode gerar inconsistências, prejudicando o cidadão em futuras fiscalizações ou licenciamentos.

- **Manutenção da Lavratura do Auto de Infração:** A quitação do débito não anula a infração de trânsito cometida. A obrigatoriedade da lavratura do Auto de Infração de Trânsito (AIT) permanece inalterada, sendo fundamental para o registro da conduta infracional, histórico do condutor, pontuação na CNH e estatísticas de trânsito.

4.14. **O art. 4º e 5º do autógrafo determina a integração dos sistemas dos órgãos de trânsito com a SEFIN para atualização em tempo real e determina a capacitação específica dos agentes de fiscalização, tratando-se de ingerência direta na gestão administrativa e tecnológica do Executivo, o que consubstancia, como informado nos aspectos formais, cabe aqui rememorar, vício de iniciativa por usurpação de competência.**

- 4.15. Destaque-se que o **art. 6º** impõe a garantia de infraestrutura mínima de conectividade, estando sob o aspecto material, em consonância com os dispositivos constitucionais.
- 4.16. Nesse caminhar o **art. 7º** submete a implementação aos limites da lei de responsabilidade fiscal.
- 4.17. Finalmente, cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos.
- 4.18. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.
- 4.19. Diante do exposto, com relação à matéria aqui tratada, certo é que não há qualquer conteúdo do autógrafo em análise que contrarie preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a higidez material da proposta.
- 4.20. **Contudo, reprisa-se não caber ao Poder Legislativo a iniciativa para dispor sobre a estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, conforme delineado na análise dos aspectos formais.**

## 5. DA CONCLUSÃO



- 5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado opina pelo **veto jurídico integral do Autógrafo de Lei n. 1.218/2025**, que *"dispõe sobre a disponibilização, por parte dos órgãos estaduais de trânsito, de meios eletrônicos que permitam ao cidadão realizar a quitação de débitos incidentes sobre veículos automotores durante abordagem de fiscalização no estado de Rondônia e dá outras providências."*, em razão constatação da **inconstitucionalidade formal, ante usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre atribuições das Secretarias de Estado e órgão do Poder Executivo e pela ausência de observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por não estar acompanhado da correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro.**
- 5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a **competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.
- 5.3. **Considerando a inegável boa intenção do Legislativo Estadual, pode ser verificado pelo Poder Executivo, sobretudo pelo DETRAN e SEFIN, a viabilidade do encaminhamento de projeto de lei semelhante, a ser acompanhado dos devidos estudos de impacto orçamentário e financeiro, de modo a contemplar os anseios da Casa de Leis, mas atendendo-se as normas constitucionais de regência.**
- 5.4. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar no 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria no 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução no 08/2019/PGE/RO (0017606188).
- 5.5. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

**GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil





Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 10/12/2025, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0067268592** e o código CRC **A7B82324**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.007697/2025-66

SEI nº 0067268592



**RONDÔNIA**



**Governo do Estado**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

**DESPACHO**

SEI Nº 0005.007697/2025-66

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

**APROVO** o Parecer nº 337/2025/PGE-CASACIVIL (0067268592), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

**BRUNNO CORREA BORGES**

Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 11/12/2025, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0067385434** e o código CRC **FC8C4CF9**.







**RONDÔNIA**

★  
**Governo do Estado**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Coordenadoria de Apoio Técnico ao Gabinete - DETRAN-CTECGAB

Ofício nº 27053/2025/DETRAN-CTECGAB

Porto Velho, data e hora da assinatura eletrônica.

À Senhora

**SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA**

Diretora Técnica-Legislativa

Diretoria Técnica-Legislativa

Casa Civil - CASA CIVIL

Assunto: **Resposta ao Ofício n. 9493/2025/CASACIVIL-DITELGAB.**

Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício n. 9493/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0066822548), que solicita a manifestação técnica (não jurídica) deste Departamento Estadual de Trânsito - Detran/RO, para subsidiar a decisão de sanção ou veto ao Autógrafo de Lei n. 1.218/2025, o qual "Dispõe sobre a disponibilização, por parte dos órgãos estaduais de trânsito, de meios eletrônicos que permitam ao cidadão realizar a quitação de débitos incidentes sobre veículos automotores durante abordagem de fiscalização no estado de Rondônia e dá outras providências".

Após análise e manifestação dos setores competentes, informo o que segue.

1. **CONTEXTO, INTENÇÃO DA PROPOSTA DE LEI E ALINHAMENTO COM PRÁTICAS ATUAIS DO DETRAN/RO**

Informo que este Detran/RO já vem adotando, em determinadas situações, a oferta de pagamento imediato de tributos e multas por meio de PIX ou código de barras. Esta prática é especialmente aplicada em casos de licenciamento vencido, com base no artigo 230, inciso V, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Esse procedimento tem permitido ao cidadão regularizar sua situação de forma célere, evitando a remoção do veículo, desde que a baixa do débito ocorra automaticamente em sistema. Contudo, a obrigatoriedade da lavratura do auto de infração permanece. Portanto, o projeto de lei, vai ao encontro e reforça as medidas já implementadas por esta Autarquia para facilitar a regularização imediata de débitos durante fiscalizações.

Para que o veículo seja considerado devidamente licenciado, não basta apenas o pagamento da taxa anual de licenciamento, sendo indispensável também a quitação do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), instituído no Estado de Rondônia pela LEI n. 950, de 22 de Dezembro de 2000, e das multas de trânsito eventualmente existentes. Tais quititações são requisitos essenciais e indispensáveis para a regularização veicular, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

2. **ANÁLISE CRÍTICA DOS ARTIGOS E IMPEDITIVOS PARA O CUMPRIMENTO INTEGRAL**

2.1. **Art. 1º – Abrangência dos "Órgãos e Entidades Estaduais de Trânsito":**

O Art. 1º dispõe que "Os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela fiscalização de trânsito deverão disponibilizar (...) meios eletrônicos". A generalidade dessa redação impõe uma obrigação que se estende a órgãos como a Polícia Militar que, embora exerça a fiscalização de trânsito, possui como missão precípua a preservação da ordem pública e segurança. Essa imposição gera as seguintes preocupações:

- **Desvio de Foco e Atribuições:** A implementação e operação de sistemas de quitação de débitos exige treinamento, infraestrutura e tempo que podem desviar a Polícia Militar de suas atividades-fim, sobrecarregando-a com demandas de natureza financeira e tecnológica.

- **Custos e Infraestrutura:** A aparelhagem dos agentes e viaturas com dispositivos, conectividade (Art. 6º) e os sistemas necessários representaria um investimento significativo em aquisição, manutenção e capacitação (Art. 5º) para uma instituição que não



tem essa atribuição como central.

- **Convênios de Trânsito:** A realidade da fiscalização de trânsito envolve complexos convênios entre o Estado e os Municípios, onde há delegação de competências. O Autógrafo não endereça como essa obrigação se coadunaria com tais convênios, gerando ambiguidades sobre quem arcaria com os custos e responsabilidades em cenários de atuação conjunta ou delegada, e podendo criar disparidades na aplicação da lei.

## 2.2. **Art. 3º – Condições para a Dispensa de Medidas Restritivas:**

O Art. 3º estabelece que, "Confirmado o pagamento eletrônico, ficará dispensada a adoção de medidas restritivas relativas exclusivamente aos débitos quitados no momento da abordagem".

Esta redação merece as seguintes ressalvas:

- **Necessidade de Baixa Sistemática Efetiva:** A dispensa da medida administrativa de remoção do veículo somente pode ser considerada segura e juridicamente válida mediante a confirmação da baixa eletrônica e automática do débito nos sistemas oficiais, e não apenas pela mera confirmação do pagamento no dispositivo do agente. A ausência de baixa sistemática imediata pode gerar inconsistências, prejudicando o cidadão em futuras fiscalizações ou licenciamentos.

- **Manutenção da Lavratura do Auto de Infração:** A quitação do débito não anula a infração de trânsito cometida. A obrigatoriedade da lavratura do Auto de Infração de Trânsito (AIT) permanece inalterada, sendo fundamental para o registro da conduta infracional, histórico do condutor, pontuação na CNH e estatísticas de trânsito.

- **Outras Restrições Impeditivas:** A lei não aborda a existência de outras restrições administrativas ou judiciais (como bloqueios, busca e apreensão, adulteração veicular) que, independentemente da quitação de um débito pontual, impedem o licenciamento e a regular circulação do veículo. A liberação irrestrita baseada apenas na quitação do débito específico poderia contrariar a legislação federal (CTB) e comprometer a segurança jurídica e a fiscalização de irregularidades mais graves. Para que um veículo seja considerado devidamente licenciado, conforme já exposto, é indispensável a quitação de todos os débitos, incluindo o IPVA e multas.

## 2.3. **Art. 4º – Integração com a Secretaria de Estado de Finanças e o IPVA (Impeditivo Técnico e Competencial):**

O Art. 4º determina que "Os órgãos de trânsito promoverão a integração de seus sistemas com a Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, garantindo atualização em tempo real das informações relativas aos débitos, pagamentos e liberações".

Seguem os entraves para a implementação integral e imediata da Lei:

- **Competência Exclusiva do IPVA:** A gestão, arrecadação e, crucialmente, a competência para dar baixa no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) pertencem exclusivamente à Sefin. Embora os sistemas do Detran/RO já consumam dados da Fazenda Estadual para consulta, não possuem autonomia para efetuar a quitação e baixa automática em tempo real do IPVA.

- **Barreira de Interoperabilidade:** A quitação e baixa automática em tempo real do IPVA durante a fiscalização exige uma nova e complexa camada de interoperabilidade sistemática e bancária, que vai além da capacidade atual do Detran/RO. Para tal, é imprescindível a participação ativa e o desenvolvimento de soluções por parte da Sefin.

- **Condicionante para a Operacionalização:** Embora a tecnologia do Detran/RO esteja apta a receber a funcionalidade, sua operacionalização efetiva está condicionada à celebração de Termo de Cooperação Técnica entre Detran/RO e a Sefin, visando o desenvolvimento das APIs (Interfaces de Programação de Aplicação) necessárias. Sem essas tratativas e integrações, não é possível garantir que o pagamento realizado na via pública reflita instantaneamente na base da Fazenda, comprometendo a segurança jurídica exigida no § 1º do Art. 2º.

- **Incompatibilidade com Prazo de Vigência (Art. 9º):** O prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrada em vigor da Lei (Art. 9º) mostra-se inviável para o desenvolvimento e implementação dessas integrações complexas com a Sefin, o que impediria o cumprimento integral da norma desde sua vigência.

## 3. **CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO**

Diante do exposto, embora o Autógrafo de Lei n. 1.218/2025 apresente uma finalidade positiva de desburocratização e facilitação para o cidadão, e que o Detran/RO já esteja alinhado e trabalhando em medidas semelhantes, as análises técnicas deste Departamento apontam para significativas fragilidades na sua redação atual que geram:

- Inviabilidade Operacional para outros órgãos estaduais de fiscalização (e.g., Polícia Militar), desviando-os de suas funções essenciais e impondo ônus não previstos.

- Insegurança Jurídica e potencial para conflitos com a legislação federal ao não detalhar as condições da dispensa de medidas restritivas e ao ignorar outras restrições impeditivas de licenciamento.

- Impeditivo Técnico e Competencial para o cumprimento integral e imediato da norma, especialmente no tocante ao IPVA, cuja baixa depende exclusivamente da Sefin e de um desenvolvimento de integração que não pode ser garantido no prazo estabelecido pela lei.

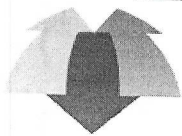
Portanto, no âmbito desta Autarquia e do consenso manifestado pelas áreas técnicas envolvidas (CTI, DTFAT e DTV) para evitar a aplicação parcial da lei, a geração de passivos operacionais e jurídicos para o Estado, e a frustração da expectativa do cidadão, esta Autarquia **recomenda o VETO ao Autógrafo de Lei n. 1.218/2025.**

Respeitosamente,

**SANDRO RICARDO ROCHA DOS SANTOS**

Diretor-Geral





## DIRETORIA-GERAL

Sede Administrativa: Rua Dr. José Adelino da Silva, nº 4477, Bairro Costa e Silva

CEP: 76.803-592 - Porto Velho/RO

☎ (69) 9 9363-3783 ✉ chgab@detran.ro.gov.br

DÉCADA DE AÇÃO PELA  
**SEGURANÇA NO TRÂNSITO**

2021 - 2030



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Ricardo Rocha Dos Santos, Diretor(a) Geral**, em 09/12/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0067117462** e o código CRC **FE127F4D**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.007697/2025-66

SEI nº 0067117462





